

PROJETO DE LEI 5.925/2019¹
(Apensados: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020)

1. Síntese da Matéria:

O PL 5.925/2019, em sinopse, pretende reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos. Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos: PL nº 1.769/2020, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos; PL nº 1.858/2020, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais; e PL nº 2.789/2020, que dispõe sobre a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente das vendas no mercado interno de rações utilizadas na criação aquática e dá outras providências.

2. Análise:

No que importa relatar, a proposição, seus apensados, o substitutivo da Comissão de Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e o substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) preveem a redução de alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes, conforme o caso, sobre a importação e a receita bruta de vendas no mercado interno de produtos destinados à alimentação de bois, búfalos, peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos. As proposições, portanto, instituem benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Verifica-se, contudo, que as propostas em análise não estão devidamente instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhadas da correspondente memória de cálculo e das medidas compensatórias, consoante requerido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116/2020).

Assim, o PL 5.925/2019, seus apensados, o substitutivo da CAPADR e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT conflitam com as disposições da LRF e da LDO-2021, pelo que não resistem ao crivo da necessária adequação orçamentário-financeira.

Cumpre destacar, ainda, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF: o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme comentado, os textos promovem renúncia de receitas da União. Logo, provocam impacto fiscal, cujo montante não foi devidamente explicitado. Nesse contexto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelo citado dispositivo constitucional, pelo que as proposições em exame não se mostram adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Registre-se, por fim, que a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Pelo exposto, estando as proposições em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que os projetos, o substitutivo da CAPADR e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT são inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Novo Regime Fiscal); art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 125 e 126 da LDO 2021; Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 5.925, de 2019), seus apensados (Projeto de Lei nº 1.769, de 2020, Projeto de Lei nº 1.858, de 2020 e Projeto de Lei nº 2.789, de 2020), bem como o substitutivo aprovado pela CAPADR e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT estão em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, do que se conclui pela inadequação e incompatibilidade da matéria quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira